

ACTA Nº 35

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

DATA DA REUNIÃO: 2016-11-29

MEMBROS:

1. Presidente – José António Amorim Neves Castanheira
2. Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho
3. Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho

ASSUNTO: Apreciar o Processo de Averiguações agora concluído relativo ao pedido formulado pelo Judo Clube de Albufeira relativamente a algumas situações irregulares ocorridas recentemente na Associação Distrital de Judo do Algarve.

Analisado o referido pedido, em 2 de Novembro de 2016 deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade, instaurar um processo de averiguações, nomeando o Dr. Fernando Seabra como Instrutor do processo.

.....
Cumpre agora apreciar o referido Processo de Averiguações, bem como o seu Relatório Final, do qual passamos a fazer a seguinte transcrição:

“- A -

- São duas as acusações que o Judo Clube de Albufeira faz à ADJA: ---

1.ª O facto de nenhum dos seus árbitros se encontrar inscrito nos cadernos eleitorais, apesar de regularmente inscritos na Associação Distrital e de terem sido convocados e arbitrado provas em 2015; ---

2.ª O facto de a ADJA não ter reencaminhado informações/comunicações da FPJ relativas ao processo eleitoral, prejudicando a candidatura daquele Clube a representante dos Clubes do Algarve. ---

- B -

- À primeira acusação respondeu a ADJA informando que os aludidos árbitros não constavam das listas porque a FPJ deu seguimento ao disposto em sentença proferida em sede de providência cautelar sobre o assunto. ---

- Relativamente à segunda acusação, a ADJA faz prova documental de reenvio de email da FPJ tendo em anexo a Circular n.º 99/16, com os respetivos cadernos eleitorais, para a respetiva análise e eventual reclamação. Mais refere a ADJA que a convocatória para as eleições foi enviada para todas as Associações e Clubes, que os prazos e procedimentos decorrem do Reg.º Eleitoral da FPJ e que o processo é público e pode ser consultado por todos os interessados. ---

- C -

Sobre a 1.ª acusação do Clube e esclarecimentos da ADJA: ---

Só parcialmente acompanhamos a ADJA na sua argumentação. Na verdade houve responsabilidade da ADJA na omissão de árbitros da sua área territorial nos respetivos cadernos eleitorais. Efetivamente, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento Eleitoral da FPJ «São eleitores para a eleição dos delegados que representam os árbitros de Judo, com direito a um (1) voto cada, os árbitros de Judo inscritos na FPJ nessa qualidade durante pelo menos um ano completo de inscrição na FPJ e que se encontrem no efetivo exercício de funções de arbitragem até ao dia trinta e um (31) de dezembro do ano anterior ao do da eleição...» Ora, competia a ADJA ter diligenciado, ou ter diligenciado corretamente, a inserção dos árbitros da sua área territorial que cumprissem os requisitos enunciados na norma supra, na base de dados SIGDJUDO; o que não fez. ---

É, todavia, um facto que, uma vez verificada essa omissão e em sede de reclamação do respetivo caderno eleitoral, a ADJA desenvolveu várias diligências para que os nomes

dos árbitros do Algarve passassem a constar desse caderno; e, não é menos verdade que algumas das reclamações apresentadas chegaram mesmo a ser aceites pela Mesa da Assembleia Geral da FPJ, para, em momento posterior, serem anuladas pelo Tribunal, em sede da aludida providência cautelar que obrigou a repetir todo o processo eleitoral para a eleição dos delegados. ---

Por outro lado, não há qualquer evidência que a ADJA tenha pretendido prejudicar os árbitros de um determinado Clube, tendo sido a omissão transversal a árbitros de vários Clubes do Algarve (e não só!) ---

Parece-nos por fim que estamos perante uma omissão administrativa que – embora tenha sido suscetível de causar prejuízos a determinados árbitros (aqui não queixosos) – não cremos que justifique uma ação disciplinar contra a respetiva Associação de Clubes. Sendo que, o órgão executivo desta estará sempre sujeito ao escrutínio dos associados da ADJA - no seio da própria Associação, nomeadamente no futuro ato eleitoral - em virtude da referida omissão. ---

Mas parece-nos também, e de forma decisiva que o interesse direto em figurar nos cadernos eleitorais é de cada um dos árbitros individualmente - de forma a poderem votar nessa qualidade nos candidatos a delegados representantes da Classe, ou a candidatarem-se a candidatos a delegados - e não do Clube em que estão inscritos. Não tendo por conseguinte o Judo Clube de Albufeira senão um eventual interesse indireto nesta questão. ---

Sobre a 2.ª acusação do Clube e esclarecimentos da ADJA: ---

Cremos que, neste particular, o Clube não pode escudar-se nas omissões da ADJA para não ter apresentado atempadamente a sua candidatura a delegado representante dos Clubes do Algarve. ---

Na verdade, e embora as Associações de Clubes de âmbito territorial tenham naturalmente o dever de partilhar a informação que lhes chega da FPJ com os Clubes seus associados, no que ao processo eleitoral diz respeito, este encontrava-se (e encontra-se) amplamente divulgado, nomeadamente no site da própria FPJ, com a generalidade dos procedimentos, convocatórias e prazos a cumprir. ---

Acresce que a primeira eleição para delegados acabou por ser invalidada pelo Tribunal, tendo tido assim o Judo Clube de Albufeira uma segunda oportunidade para apresentar a sua candidatura a delegado representante dos clubes do Algarve. ---

IV

Conclusões: ---

1.ª A ADJA não diligenciou, ou não diligenciou corretamente a inserção de árbitros da sua área territorial na base de dados SIGDJUDO. ---

Sem prejuízo, ---

2.ª A ADJA procedeu posteriormente a várias reclamações relativamente à omissão dos árbitros do Algarve no respetivo caderno eleitoral, logrando inclusive que algumas delas viessem a ser aceites pela Mesa da Assembleia Geral da FPJ, embora depois anuladas pelo Tribunal no âmbito de providência cautelar. ---

3.ª Não há indício da ADJA ter procedido de forma deliberada para prejudicar os árbitros do Algarve e/ou os árbitros de um determinado Clube, maxime do Clube queixoso. ---

4.ª O Clube queixoso não tem senão um eventual interesse indireto nesta questão, sendo que o interesse direto seria de cada um dos árbitros de per si, que não apresentaram qualquer queixa relativamente à conduta da ADJA, com vista a instauração de procedimento disciplinar. ---

5.ª A não apresentação atempada de candidatura pelo Clube queixoso a delegado representante dos Clubes do Algarve não encontra fundamento bastante em omissão no envio de correspondência por parte da ADJA, justificativo de procedimento disciplinar,

tendo em conta não só as diligências efetivamente cumpridas pela ADJA, como a ampla divulgação de todo o processo eleitoral pela FPJ. –“

Posto o que, considerando a factualidade provada e o direito aplicável, e por concordar integralmente com as bem fundamentadas recomendações feitas pelo Senhor Instrutor, **deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade:**

1.º Arquivar o presente processo de averiguações, sem consequências disciplinares, nos termos do n.º 1 do art. 58.º do Regulamento Disciplinar da FPJ.

2.º Recomendar à Direção da ADJA que deve partilhar por todos os seus associados a informação que lhe chegue da FPJ e que àqueles seja destinada, tendo bem presente que a omissão desses procedimentos em relação a algum ou alguns desses associados com eventual intenção de o(s) discriminar ou prejudicar será passível de procedimento disciplinar, nos termos e com os fundamentos constantes do Regulamento Disciplinar da FPJ. ---

O Presidente – José António Amorim Neves Castanheira

O Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho

O Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho